



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI Nº 1942, DE 19 DE AGOSTO DE 2008.

Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.937, de 29 de julho de 2008, para permitir a propaganda eleitoral nos espaços internos de imóveis particulares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 2º e o *caput* do artigo 3º da Lei nº 1.937, de 29 de julho de 2008 que “Dispõe sobre a proibição de propagandas eleitorais em muros e fachadas de prédios particulares em território estadual”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. ....

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se prejudicada a estética urbana quando ocorrer a propaganda eleitoral de candidato, partido ou coligação em muros, painéis, tapumes ou fachadas externas de edificações comerciais ou residenciais.

Art. 3º. Em atenção à função social que deve ser desempenhada pela propriedade privada, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral, através de faixas, placas ou cartazes, como também pinturas ou inscrições, de qualquer cor ou tamanho, em muros e fachadas externas de imóveis comerciais ou residenciais, mesmo que estejam em construção.”

Art. 2º. Fica acrescentado o § 1º ao artigo 3º da Lei nº 1.937, de 2008, com a redação abaixo, passando o parágrafo único a ser § 2º do mesmo artigo:

“Art. 3º. ....

§ 1º. Respeitado os limites impostos pela legislação federal, fica permitida a fixação de faixas, placas ou cartazes de candidato nos espaços internos dos imóveis particulares.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de agosto de 2008, 120º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador